



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de Campina Grande

RECEBIDO  
Em 28/09/20 11:00hs

ASSINATURA

**MENSAGEM DE VETO NO  
PROJETO DE LEI Nº. 192/2020, DE 03 DE SETEMBRO DE 2020  
(AUTÓGRAFO Nº. 171/2020)**

Campina Grande/PB, 25 de SETEMBRO de 2020.

Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,

Cumpre-nos comunicar-lhes que, na forma do disposto no §1º, do art. 59, da Lei Orgânica do Município, **VETEI** integralmente o Projeto de Lei nº 192/2020 originário dessa Casa de Leis que "**DISPÕE ACERCA DA INSTITUIÇÃO DE PROTOCOLO DE VITAMINA D NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**".

**RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO**

Muito embora se verifique a nobre intenção do Vereador autor do presente projeto em instituir tal programa, a sua propositura em comento aumenta a despesa pública, sem indicação da fonte.

**Nesse sentido, não se admite a proposta de emenda que importe aumento de despesa nas proposições de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, de iniciativa do Tribunal de Justiça e do Ministério Público. A contrario sensu, os parlamentares podem alterar projetos de iniciativa de outros poderes, desde que não provoque incremento de dispêndio.**

Neste mesmo sentido, temos a presente matéria julgada pelo Supremo Tribunal Federal:

**“Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao Chefe do Poder Executivo local. Os**



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO

Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário.  
(ADI 1.182, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 24-11-05, DJ de 10-3-06) *sem destaque no original*

*(...) É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de padecer de inconstitucionalidade formal a Lei de iniciativa parlamentar que, ao tratar de tema relativo a servidores públicos, acarreta aumento de despesa para o Poder Executivo. (STF – Ag. Reg. No RE 395912, em 19/09/2013).*

Este entendimento é seguido pelo Tribunal de Justiça da Paraíba

EMENTA            AÇÃO            DIRETA            DE  
INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE MEDIDA  
CAUTELAR DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ATO  
NORMATIVO IMPUGNADO. DEFERIDO. LEI DO  
MUNICÍPIO DE MONTEIRO QUE SE APRESENTA EM  
CONFRONTO COM A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA  
PARAÍBA. NORMA QUE INTRODUZ MODIFICAÇÃO  
EM MATÉRIA RELATIVA AOS SERVIDORES  
PÚBLICOS MUNICIPAIS. QUESTÃO RELATIVA A  
INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER  
EXECUTIVO MUNICIPAL. INCIDÊNCIA DO ART. 22, §  
80, IV, DA CARTA SUPREMA ESTADUAL. EMENDA  
APROVADA PELO PLENÁRIO DA CÂMARA  
LEGISLATIVA E PROMULGADA PELO PRESIDENTE.  
IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE RETIRAR OS



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO

EFEITOS DA EMENDA No. 16/2010 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MONTEIRO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. A inconstitucionalidade formal ocorre quando uma norma jurídica é elaborada em desconformidade com o procedimento legislativo estabelecido na Constituição, ou, ainda, quando não observa as regras de competência. Esta última espécie também conhecida como inconstitucionalidade orgânica CARLOS AUGUSTO ALCÂNTARA MACHADO, Direito Constitucional, Editora RT, p. 282/283, 2005.TJPB - Acórdão do processo nº 99920110000646001 - Órgão (TRIBUNAL PLENO) - Relator DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - j. em 26/09/2011.  
*Sem destaque no original*

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei municipal. Aumento de remuneração de servidor do Município. Projeto de iniciativa privativa do Prefeito. Emenda parlamentar. Aumento de despesa. Impossibilidade. Inteligência dos artigos 21, § 1º, e 64, I, da Constituição Estadual. Declaração de inconstitucionalidade. Procedência da ação. A iniciativa de projeto de Lei que prevê aumento da remuneração de servidor público municipal é privativa do Prefeito, segundo disposto no artigo 21, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba. É vedada a apresentação de emendas parlamentares aos projetos de Lei de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, as quais acarretem aumento de despesas, conforme previsto, no artigo 64, inciso I, da Constituição do Estado da Paraíba.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO

TJPB - Acórdão do processo nº 99920050008898001 -  
Órgão (4ª CÂMARA CÍVEL) - Relator DES. ANTONIO  
DE PADUA LIMA MONTENEGRO - j. em 25/10/2006.  
*Sem destaque no original*

A inconstitucionalidade formal do processo legislativo em questão não se resume ao defeito de iniciativa. O Nobre Vereador proponente do projeto inseriu algumas determinações que, além de ser de competência concorrente, conforme art. 24, da Constituição.

Além de ser inconstitucional, o projeto proposto contraria o interesse público e aumenta a despesa pública, tendo em vista que autoriza subvenção não prevista inicialmente pelo Executivo.

Por fim, insta esclarecer que o presente infringe diretamente as normas constitucionais e gera despesa não prevista.

Assim, diante das considerações apresentadas, vejo como necessário **vetar e, portanto, veto** totalmente o Projeto de Lei proposto por esta Casa Legislativa de nº 192/2020 de 03 de setembro de 2020.

Campina Grande-PB, 25 de setembro de 2020.

  
**ROMERO RODRIGUES**  
Prefeito Municipal